

medida que os receba, inscrevendo um R na columna 8.ª do boletim, na casa correspondente a cada boletim de familia.

§ 1.º No acto de recepção de cada boletim verificará com todo o cuidado se há erros, omissões ou inexactidões de qualquer espécie, fazendo immediatamente as correções convenientes.

§ 2.º Se o boletim não estiver preenchido, pedirá todas as informações precisas para elle mesmo o preencher na própria embarcação.

§ 3.º Se verificar que alguma embarcação deixou de ser incluída no boletim de embarcações, inscrevê-la há imediatamente e, na mesma occasião, fará preencher ou preencherá elle mesmo o respectivo boletim.

Art. 52.º Terminada a recepção dos boletins de familia, o recenseador certificar-se há de que nenhum falta, conferindo-os com o boletim de embarcações. Em seguida verificará, um por um, todos os boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as dúvidas que encontre.

Art. 53.º No dia 2 de Dezembro entregará ao capitão ou delegado marítimo do porto o boletim de embarcações e todos os boletins convenientemente ordenados.

Contribuição das câmaras para o censo

Art. 54.º A Direcção Geral de Estatística organizará, de acôrdo com a Direcção Geral da Contabilidade Pública, os documentos necessários para serem cobradas as quantias com que as câmaras municipais da República têm de concorrer para as despesas do recenseamento geral da população, segundo o disposto no artigo 17.º, § 1.º, do decreto de que estas instruções fazem parte.

Ministério das Finanças, 16 de Maio de 1930. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 18:339

Convindo modificar algumas disposições dos decretos n.ºs 16:731 e 16:733, de 13 de Abril de 1929, por forma a acomodar melhor a redacção dessas disposições com a doutrina que se deduz dos relatórios que precedem os mesmos decretos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que seja modificada a redacção dos decretos n.ºs 16:731 e 16:733, de 13 de Abril de 1929, na parte e pela forma que em seguida se determinam:

Artigo 1.º Os artigos 38.º, 40.º, 48.º, 53.º, 98.º, 108.º, 114.º, 136.º e 141.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 38.º No prazo estabelecido no § único do artigo anterior deverão anualmente os contribuintes d'este grupo apresentar na repartição de finanças do concelho ou bairro da sua sede uma declaração conforme o modelo junto, com as indicações seguintes:

- Nome e local da sede da sociedade;
- Capital social;
- Dividendo distribuido no ano anterior;

Cotação anual média das suas acções na Bolsa; Lucro do último exercício, constante do respectivo relatório e contas.

§ 1.º Juntamente com esta declaração apresentará a sociedade certidão, passada pela respectiva câmara de corretores, da cotação média das suas acções no último ano civil e um exemplar do último relatório aprovado pela assemblea geral.

§ 2.º As sociedades coloniais ou as que tenham de aguardar do estrangeiro elementos essenciais à sua escrita poderão fazer a apresentação do exigido neste artigo até 31 de Maio.

Artigo 40.º A taxa da contribuição industrial dos contribuintes d'este grupo será de 1,17 para os bancos, para as sociedades isentas do imposto de transacções pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, e para aquelas cujos produtos estão sujeitos ao imposto criado pelo decreto n.º 17:029, de 25 de Junho de 1929, e de 3,5 por cento para as outras sociedades.

§ único. Quando os contribuintes d'este grupo exerçam várias indústrias a que correspondam simultaneamente as duas taxas, ou uma delas somente quando a outra deixe de ser aplicada por motivo de isenção legal, deverá o capital social, precedendo autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, ser desdobrado na respectiva conta de gerência da sociedade, por forma a ficar determinado o correspondente a cada uma das indústrias exercidas.

Artigo 48.º A contribuição será lançada no concelho ou bairro onde os contribuintes possuam agências, sucursais, filiais, correspondências, fábricas, oficinas, escritórios, casas de venda ou de compra, armazéns de venda ou depósitos de onde saiam as mercadorias directamente para os compradores ou exportadores e bem assim no concelho ou bairro onde possuam quaisquer outros imóveis ocupados para o exercício da indústria ou comércio.

§ 1.º Não se consideram incluídos neste artigo os armazéns de retém para arrecadação de mercadorias exclusivamente destinadas a oficinas, fábricas ou casas de venda do seu proprietário.

§ 2.º Para a fixação do volume de transacções terão todavia as comissões em conta a existência e movimento dos referidos armazéns de retém.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior deverão os chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros em que existam armazéns de retém fornecer as necessárias informações ao chefe da repartição de finanças e bairros onde esteja situada a casa de venda, oficina ou fábrica de que aqueles dependem.

Artigo 53.º Da fixação da importância das transacções de cada contribuinte terá este o direito de reclamar para a mesma comissão, no prazo de vinte dias, contados da data em que fôr annunciada por edital aquella fixação.

Artigo 98.º Nos contratos de permuta de prédios rústicos tomar-se há para base da liquidação a diferença dos valores permutados, segundo o valor da matriz, apurado nos termos prescritos no artigo 108.º d'este decreto, se fôr igual ou superior à diferença dos valores declarados, pagando toda a contribuição aquele dos contratantes que ficar com os bens de maior valor. Nas permutas de prédios urbanos e mixtos tomar-se há para base da liquidação o maior dos valores permutados, pagando cada um dos permutantes metade do imposto liquidado.

§ único. A disposição da primeira parte d'este artigo não é applicável aos prédios ou parcelas de prédios que tenham aproveitado do beneficio concedido pelo artigo 104.º

Artigo 108.º Para efeito da liquidação do imposto sobre as successões e doações, o valor dos bens livres será quanto aos prédios urbanos de quinze vezes e quanto aos rústicos de vinte vezes o rendimento que lhes fôr attribuído na matriz à data da transmissão, corrigido o valor resultante pela applicação de um factor que para cada concelho vier a ser fixado pelo Ministro das Finanças.

Artigo 114.º, § 1.º As isenções a que se referem as alíneas b), c), i) e m) d'este artigo só se efectivam, salvo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 14:670, de 2 de Dezembro de 1927, quando sejam observados os preceitos estabelecidos, respectivamente, na lei n.º 1:339, de 25 de Agosto de 1922, decreto n.º 14:470, de 25 de Outubro de 1927, decreto n.º 15:164, de 10 de Março de 1928, decreto n.º 16:055, de 12 de Outubro de 1928, e decretos n.ºs 1:121 e 1:652, respectivamente de 28 de Novembro de 1914 e 15 de Junho de 1915.

Artigo 136.º A entrega dos conhecimentos das contribuições e impostos de que trata este decreto será feita aos tesoueiros da Fazenda Pública, a partir do ano económico de 1930-1931, até 25 de Maio, com excepção dos conhecimentos da contribuição industrial, grupo B, cuja entrega poderá fazer-se até 15 de Junho.

Artigo 141.º As percentagens votadas pelos corpos administrativos e outras entidades locais que estejam autorizadas a cobrá-las incidem sobre a colecta liquidada para o Estado. Para este efeito as repartições de finanças corrigi-las hão pela applicação dos seguintes factores:

- 0,4386 as que incidem sobre a contribuição predial rústica;
- 0,50 as que incidem sobre a contribuição predial urbana;
- 0,50925 as que incidem sobre o imposto profissional;
- 0,3529 a que incide sobre a contribuição industrial dos grupos A e C para as câmaras municipais;
- 0,2732 as que incidem sobre a contribuição industrial dos mesmos grupos para as juntas gerais e de freguesia e outras entidades locais;
- 0,55 as que incidem sobre a mesma contribuição do grupo B, liquidada às sociedades tributadas pelas taxas de 1,17 por cento ou 0,75 por cento;
- 0,328 a que incide sobre a mesma contribuição do grupo B, liquidada às sociedades tributadas pelas taxas de 3,5 por cento ou 1 por cento, para as câmaras municipais;
- 0,24 as que incidem sobre a contribuição do grupo B, liquidada às sociedades tributadas pelas taxas de 3,5 por cento ou 1 por cento, para as juntas gerais e de freguesia e outras entidades locais.

Art. 2.º O artigo 18.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º As reclamações sobre contribuições ou impostos serão apresentadas na repartição de

finanças no prazo de noventa dias, a contar do dia immediato ao da abertura dos cofres para a cobrança ou a partir do último dia do trimestre em que a industria tiver deixado de exercer-se, no caso de cessação, devendo ser assinadas por advogado ou solicitador ou pelo interessado, mas neste caso a assinatura do reclamante será reconhecida, ou a seu rôgo dado perante notário quando não saiba escrever.

§ único. Quando se trate de qualquer contribuição ou imposto liquidado eventualmente, o aludido prazo será contado do dia immediato ao da respectiva liquidação ou da sua intimação ao interessado, se dever sê-lo. Exceptuam-se os prazos especiais prescritos no regulamento do imposto sobre successões e doações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Tendo sido publicados com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 107, de 10 do corrente mês de Maio, novamente se publicam os seguintes parágrafos do decreto n.º 18:310, da mesma data, que reorganizou as Faculdades de Medicina:

Artigo 60.º:

§ 1.º Os conselhos escolares poderão propor a nomeação definitiva, como professor auxiliar, de professores auxiliares contratados que nessa categoria ou na de primeiro assistente tiverem mais de dez anos de bons serviços. A esta matéria applicar-se há a doutrina do artigo 26.º d'este decreto.

Artigo 64.º:

§ 1.º Os alunos do periodo transitório ficam sujeitos ao mesmo regime de frequência e de aproveitamento dos alunos do regime instituído neste decreto-lei, como nelle vai definido e conforme fôr especificado nos regulamentos respectivos, mas a duração minima dos estudos médicos continuará a ser para elles de cinco anos, e o acto de licenciatura será facultativo, embora no caso em que o requeiram se applique a doutrina dos artigos 17.º e 18.º d'este decreto.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 14 de Maio de 1930. — Pelo Director Geral, *Ernesto Beza de Andrade*.